



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51) 3731-2364 - Email:
frriopardo1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001093-44.2021.8.21.0024/RS

AUTOR: PAULO GILBERTO MATE HABEKOST

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa individual rural ROBERTO MATE HABEKOST - ME. Nos dizeres da inicial, o Requerente desenvolvia as suas atividades rurais junto com seu o irmão, mas que por divergências a sociedade se desfez e passou a seguir sozinho no ramo da agricultura. Aduziu que os altos investimentos, preços de combustíveis e insumos em escala crescente, preço do arroz abaixo do seu custo de produção e o preço da soja mais baixo dos 10 anos anteriores, corroboraram para que na safra de 2016/2017 a sua rentabilidade começasse a ficar negativa. Alegou como motivos da sua crise econômica financeira alguns fatores instáveis do agronegócio, além da estiagem ocorrida nos anos de 2019/2020, considerada uma das maiores estiagens ocorridas nos últimos 127 anos. Somando-se a isso, sobreveio a pandemia que elevou consideravelmente o preço dos insumos, havendo a necessidade de desembolsar um montante elevadíssimo sem ter a certeza de uma produtividade desejada que possa equilibrar as contas ao final da safra. Ainda, em 2020 uma das maiores secas do estado ocasionou em uma baixa produção da soja. Salientou que, com o seu endividamento, aliado à alta expressiva do dólar que, por sua vez, aumenta o custo de produção da lavoura, é impossível imaginar que terá condições para plantar a safra 2020/2021. Por fim, pediu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o parcelamento do pagamento das custas ou o pagamento ao final do processo (Evento 1).

Na decisão do Evento 3 foi deferido o pagamento das custas ao final e determinada a emenda da inicial (i.) comprovando a atividade rural conforme o art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05, indicando os documentos juntados para tal fim; (ii.) juntar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; (iii.) juntar a relação integral dos empregados; (iv.) juntar os extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (v.) juntar relatório detalhado do passivo fiscal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

O Requerente se manifestou no Evento 7, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Passo a examinar, em separado, os pontos processuais pendentes de análise.

1. Da recuperação judicial

1.1. Pressupostos de legitimidade

Segundo o artigo 48 da Lei 11.101/05,

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

De acordo com a Lei, são pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos;
- c) não ser falido, e, tendo o sido, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes;
- d) não ter recebido igual benefício no prazo de 05 anos;
- e) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

No caso dos autos, a parte Autora juntou o cadastro nacional de pessoa jurídica, tratando-se de empresário individual cadastrado em 26.04.2021 (Evento 1, CNPJ5, Página 1). Considerando que o Autor é empresário rural, o exercício regular de sua atividade empresária independe de inscrição perante a Junta Comercial, tratando-se de mera faculdade sua, nos termos do art. 970 e 971, ambos do Código Civil III, contudo, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por pessoa jurídica, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. I. O instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Por sua vez, o art. 48, da LRF, dispõe sobre os requisitos de legitimidade ativa para o processamento do feito recuperacional, destacando que o devedor, seja empresário ou empresário rural, deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. Contudo, especificamente sobre o produtor rural, o exercício regular de sua atividade empresarial independe de inscrição perante a Junta Comercial, tratando-se de mera faculdade sua, nos termos do art. 970 e 971, ambos do Código Civil III. Portanto, ao empresário rural revela-se Processo 5001093-44.2021.8.21.0024, Evento 3, DESPADEC1, Página 3 suficiente a prova do exercício regular de atividade durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial, sendo esta a interpretação adotada ao biênio legal estabelecido no art. 48, da LRF. Precedente do STJ. IV. No caso concreto, a prova pericial e os documentos acostados aos autos comprovam que os empresários, ora agravados, exerciam atividade rural desde o ano de 2012, ou seja, há mais de dois anos do pedido de recuperação. V. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083681601, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-06-2020)

O exercício de atividade rural foi comprovado, conforme documentos juntados no Evento 1, NFISCAL13, Página 1/3, Evento 1, NFISCAL14, Página 1/4, Evento 1, NFISCAL15, Página 1/5 e , Evento 1, NFISCAL16, Página 1/2, se tratando de notas fiscais emitidas pelo Requerente desde o ano de 2018.

1.2. Requisitos processuais

A Lei nº 11.101/2005, ao tratar da recuperação judicial, dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, ou seja, garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas.

Ademais, importante frisar que a recuperação judicial aplica-se às empresas em crise, mas que possuem condições de se reerguer e gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial; do contrário, o caminho correto seria o do ajuizamento da falência.

Desse modo, o deferimento do processamento da recuperação judicial é de grande impacto, já que o seu simples deferimento, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Busca a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo o art. 51 da Lei 11.101/2005,

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

O Requerente demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial (Evento 1, INIC1).

Informou que por ser produtor rural, exercia suas atividades empresárias sem o registro perante a Junta Comercial, realizando o devido registro somente agora, para fins do ajuizamento da presente ação, não possuindo os demonstrativos contábeis indicados no inciso III, contudo, apresentou suas declarações de imposto de renda (Evento 7, OUT4, Página 1/7, Evento 7, OUT5, Página 1/2, Evento 7, OUT6, Página 1/8).

Quanto ao inciso III, apresentada a relação de credores (Evento 1, OUT8).

No Evento 7 informou que não possui empregados ativos, bem como que não figurando como parte em ações trabalhistas.

Foi juntado o comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal (Evento 1, CNPJ5).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

O Requerente juntou a relação dos bens no Evento 1, OUT12, conforme dispõe o inciso VI, bem como os extratos bancários atualizados (Evento 7, EXTR2, Página 1/3 e Evento 7, EXTR3, Página 1). Informou, também, que não possui conta poupança, fundos de investimentos e bolsa de valores (Evento 7), apresentando a documentação indicada no inciso VII.

Em conformidade com o disposto no inciso VIII, o Requerente juntou a certidão do cartório de protesto no Evento 1, CDA10.

Igualmente, subscreveu a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Evento 1, OUT9).

Por fim, quanto ao inciso X, informou que não tem conhecimento de passivo fiscal (Evento 7, PET1, Página 3).

Desse modo, apresentados todos os documentos requeridos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i.) **DEFIRO** com base nos fundamentos acima expostos, o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulado por PAULO GILBERTO MATE HABEKOST - ME;

ii.) **DETERMINO** o processamento da recuperação judicial de **PAULO GILBERTO MATE HABEKOST - ME** e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), tendo como prepostos os advogados Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787), Guilherme Falceta (OAB/RS 97.137), Natália Freitas (OAB/RS 103.458), Victória Cardoso Klein (OAB/RS 111.077) e Matheus Martins Costa Mombach (OAB/RS 105.658), os quais atuarão nas atividades correlatas à Administração Judicial no presente caso, a qual deverá ser intimada pessoalmente para dizer se aceita o encargo e indicar e assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005 e ainda, indicar a verba honorária pretendida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

b) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.1901/05;

c) dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

d) suspendo as ações e execuções (e o curso dos prazos de prescrição) que tramitam contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Recuperação e Falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos (art. 52, §3º da Lei 11.101/2005);

e) o Requerente deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuadas em apenso aos autos da Recuperação Judicial;

f) determino que o Requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II);

g) intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o Devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

h) expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

j) mantenho o Devedor na posse dos bens essenciais a atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias, forte no § 3º parte final, do art. 49, da Lei 11.101/05.

k) deverá o Requerente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail: "frriopardo1jud@tjrs.jus.br", através de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra "h" supra;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MAGALI WICKERT DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, em 21/7/2021, às 14:36:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009231449v18** e o código CRC **ec591962**.

5001093-44.2021.8.21.0024

10009231449 .V18